



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10711.004149/2007-80  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.342 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de novembro de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** COMERCIAL ALFA RIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente), Thais de Laurentiis Galkowicz (Vice-Presidente), Cynthia Elena de Campos, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida e Márcio Robson Costa (suplente convocado).

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração de lançamento de multa em conversão ao perdimento em virtude da impossibilidade da apreensão da mercadoria, conforme fundamentação prevista no art. 73, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Por meio do processo administrativo nº 10711.004132/2004-80, no qual consta o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 204/04, houve a aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto da DI nº 04/1136248-2.

Em Mandado de Segurança (MS nº 2004.51.01.020295-2), obteve o contribuinte liminar determinando a habilitação provisória de forma a permitir o registro da declaração de importação das mercadorias e a liberação destas.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.342 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10711.004149/2007-80

Instada a manifestar interesse no prosseguimento na ação judicial, silenciou a recorrente, motivo pelo qual, decidiu o poder judiciário pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, I, do CPC.

Com a extinção do processo, ciente a Fazenda Nacional, foi realizada intimação para que fosse informada a destinação das mercadorias importadas, tendo o contribuinte respondido que haviam sido vendidas para diversos clientes do Brasil.

Diante de tal informação, decidiu a Alfândega do Rio de Janeiro por realizar, de ofício, o lançamento da multa de 100% do valor aduaneiro, em conversão à pena de perdimento, dada a impossibilidade de localização das mercadorias importadas, nos termos da legislação aduaneira.

Ciente da autuação, impugnou a recorrente, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, por maioria de votos, decidido por não conhecer da impugnação em virtude da existência de ação judicial com o mesmo objeto, conforme ementa que segue:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 09/11/2004

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo (sic), importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, além de questões de mérito relativas ao cancelamento do registro do despachante aduaneiro e o consequente perdimento da mercadoria, a improcedência do acórdão do colegiado *a quo*.

Após negativa do encaminhamento do recurso ao CARF pela unidade de origem, impetrou novo Mandado de Segurança (2011.51.01.005264-8) contra ato do Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, requerendo a concessão de liminar determinando que a autoridade coatora desse seguimento ao Recurso Voluntário, obtendo decisão favorável após agravo de instrumento.

Recebido e pautado o recurso voluntário para julgamento, afastando as questões de mérito para evitar supressão de instância, tem-se, em síntese, as alegações:

Ausência de identidade de objeto. Na ação judicial se discutia a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, aqui, se discute a aplicação de multa regulamentar;

O objeto da ação foi o afastamento do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n.º 204/04 (processo n.º 10711.004122/2004-80) e não o crédito tributário lançado no processo n.º 10711.004149/2007-80.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.342 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10711.004149/2007-80

Ao deferir o pleito liminar e, depois, confirmá-lo (pois não houve revogação da decisão), o Poder Judiciário entendeu pela ilegalidade do perdimento, não tendo sido cessado os efeitos da medida liminar;

Por fim, solicita fazer retornar para julgamento de primeira instância para apreciação do mérito, ou reconhecer a existência de decisão definitiva, transitada em julgado, afastando a aplicação do perdimento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O recurso é tempestivo e deve ser discutido o seu conhecimento.

Como já destacado em relatório, necessário verificar a possibilidade (ou não) do conhecimento do recurso voluntário, dada a existência do Mandado de Segurança n.º 2004.51.01.020295-2.

Antes de mais nada, dois pontos merecem destaque nessa discussão:

Há identidade de objeto entre a ação judicial e o presente processo administrativo?

Existindo identidade de objeto, a extinção do processo sem o julgamento do mérito impede o prosseguimento do recurso administrativo?

Percebe-se de pronto que não se encontra o processo maduro para julgamento diante da ausência de documentos essenciais.

Para apreciação da identidade de objeto entre as discussões judiciais e administrativas, necessária a juntada de documentos que permitam chegar a conclusões inequívocas.

Desta forma, VOTO por converter o julgamento em diligência para:

- a) Anexar aos autos cópia integral do processo administrativo n.º 10711.004132/2004-80
- b) Intimar o contribuinte a juntar cópia integral do Mandado de Segurança (MS n.º 2004.51.01.020295-2);
- c) Após facultar o prazo de 30 (trinta) dias para a recorrente se manifestar sobre a juntada dos documentos, retornar os autos ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.342 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10711.004149/2007-80